NOTA INFORMATIVA

PLN 32/2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 223.198,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

Autor da Nota: Vincenzo Papariello Junior | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
14 de outubro de 2026

Prazo para emendas:
16/10/2026 a 23/10/2026.

Página na internet:
https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/175946

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32, de 2026, propõe a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no valor de R$ 223.198,00 (duzentos e vinte e três mil, cento e noventa e oito reais). Segundo a Exposição de Motivos nº 2210/2026, do Ministério do Planejamento e Orçamento, o crédito tem por objetivo atender e otimizar as necessidades de execução orçamentária no âmbito da ação "20TP - Ativos Civis da União".

Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do projeto, com fundamento no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal. A EXM destaca ainda que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício, por se tratar de remanejamento entre despesas primárias, estando também em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, no que se refere aos limites individualizados para despesas primárias.

O detalhamento da fonte dos recursos aponta que a suplementação será direcionada à ação "0031.20TP.5664 - Ativos Civis da União - Em Brasília - DF", na natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", com fonte 1000 e esfera fiscal. O cancelamento compensatório, no mesmo montante de R$ 223.198,00, ocorrerá na ação "0031.216H.5664 - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Em Brasília - DF", na natureza de despesa "Outras Despesas Correntes", com fonte 1000 e esfera fiscal. Ambas as programações pertencem ao Programa 0031 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público. De acordo com a EXM, o CNMP informou que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo em sua execução, uma

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, tampouco do Senado Federal, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

vez que há economia de despesa no âmbito da ação cancelada, conforme atualização de sua projeção até o encerramento do exercício.

Quanto ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal (Regra de Ouro), a Exposição de Motivos informa que a alteração proposta não afeta o seu cumprimento.

Em atenção ao art. 55, § 16, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO-2026), acompanha o projeto o Relatório Demonstrativo dos Desvios, apontando que o cancelamento proposto na ação 216H.5664 implica desvio de -34,89% em relação à dotação inicialmente estabelecida na LOA-2026 (dotação LOA de R$ 2.072.958,00, dotação atual de R$ 1.572.958,00 e dotação resultante de R$ 1.349.760,00).

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito suplementar, de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

(Em R$)

Órgão	Acréscimo	Cancelamento
Conselho Nacional do Ministério Público	223.198	223.198
Total	223.198	223.198

Fonte: PLN 32/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou acrescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova[1] em relação à LOA;

2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:

   2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);

   2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 16 de outubro de 2026.

[1] Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.